

**PROCESSO Nº** : 13262-4/2011  
**PRINCIPAL** : FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA - FUNGEFAZ  
**CNPJ** : 04.250.009/0001-01  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE  
2011 - NOVA DEFESA  
**GESTOR** : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**RELATOR** : VALTER ALBANO DA SILVA  
**EQUIPE TÉCNICA** : EDMAR CLÁUDIO MARANGON

**Exmo. Senhor Secretário,**

O presente processo refere-se à nova defesa enviada pelo Sr. Edmilson José dos Santos - Secretário de Fazenda e Sr. Benedito Nery Guarim Strobel - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Jurídico Fazendário, para o exercício financeiro examinado.

A SEFAZ/FUNGEFAZ, por meio do Ofício nº 164/SENF-SEFAZ/2012 de 29/06/2012 solicita a disponibilização do Parecer do Ministério Público e do Relatório Técnico de Defesa, referente às contas anuais de 2011 (fl. 1426).

Diante da inconformidade com a posição da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas do TCE, a SEFAZ/FUNGEFAZ se manifestou por meio do Ofício nº 176/2012/SENF-SEFAZ de 04/07/2012, apresentando contrapontos às irregularidades remanescentes.

Ao final da análise, indica-se a classificação das irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, alterada pela Resolução 16/2011.

## I – ANÁLISE DA DEFESA

Nesta oportunidade apresenta-se os contrapontos (pontos de impugnação) da equipe da FUNGEFAZ e a análise dos novos argumentos trazidos pela defesa.

No intuito de facilitar a leitura do relatório, apresenta-se a análise da equipe técnica logo após cada ponto de impugnação ou agrupamentos destes.

**Responsável: Benedito Nery Guarim Strobel**

### 1. Licitação

1.1. GC 13. **Licitação\_Moderada\_13**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). Inexig. nº 05/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, Inexig.nº 05/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, Pregão N.º 004/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, Pregão 21/11/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ.

### Contrapontos

1. A defesa remete novamente a data do início da licitação, alegando que a data de 07/04/2011 tratou-se do início efetivo do processo e o início do certame se deu em 27/05/2011. Afirma que a Convenção vigente era a de 1º de maio de 2010, já que a Convenção 2011-2013 possui ata registrada no MTE, porém ainda não homologada, fato que ocorreu em 11/08/2011. A defesa traz documentos de como deve ser feito o registro no MTE e apresenta a Instrução Normativa nº 11 de 24/03/2009, alegando que enquanto não for homologada e registrada a nova Convenção, não expira a Convenção anterior.

Resposta:

A questão central deste apontamento baseia-se no fato de existir licitantes com

propostas com base em duas Convenções distintas, o que deveria ter sido solucionado pela Comissão de Licitação, visto que, como já foi dito, gerou desequilíbrio entre participantes da licitação e acarretou proposta menos vantajosa à Administração.

Para afirmar que a Convenção 2010 não estava expirada, a defesa remete-nos à Instrução Normativa nº 11 de 24/03/2009, porém, ao analisar a norma, não é encontrado respaldo para tal afirmação, senão vejamos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO - SRT Nº 11 DE 24.03.2009**

*D.O.U.: 25.03.2009*

*Dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, incisos II e III, do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o art. 1º, incisos II e III, do Anexo VII à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:*

*Art. 1º Disciplinar os procedimentos para depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.*

*Art. 2º Os requerimentos de registro de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos deverão ser efetuados por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do MTE na internet ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)), por qualquer das partes signatárias, observados os requisitos formais e de legitimidade previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e nesta Instrução Normativa.*

*Art. 3º Os instrumentos coletivos serão registrados eletronicamente no módulo da intranet do Sistema MEDIADOR.*

*Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:*

*I - instrumento coletivo, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho e seus respectivos termos aditivos;*

*II - depósito, o ato de entrega do requerimento de registro do instrumento transmitido via internet por meio do Sistema MEDIADOR, no protocolo dos órgãos do MTE, para fins de registro;*

*III - registro, o ato administrativo de assentamento da norma depositada;*

IV - arquivo, o ato de organização e guarda dos documentos registrados, para fins de consulta;

V - solicitante, a entidade sindical ou a empresa a quem foi atribuída a responsabilidade de elaborar e transmitir, via internet, o instrumento coletivo para o MTE; e

VI - signatárias, todas as entidades sindicais e empresas partícipes de um instrumento coletivo.

Art. 5º Os instrumentos coletivos de trabalho deverão observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, **as disposições do Título VI da CLT e demais normas vigentes, com vistas a assegurar sua validade.**

Art. 6º O protocolo do requerimento de registro emitido por meio do Sistema MEDIADOR deverá ser efetuado:

I - na Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, quando se tratar de norma com abrangência nacional ou interestadual; e

II - nos órgãos regionais do MTE, nos demais casos.

Art. 7º O solicitante deverá transmitir, por meio do Sistema MEDIADOR, todas as informações necessárias à validade do instrumento coletivo, inclusive as cláusulas convencionadas, classificadas em grupos e subgrupos.

Parágrafo único. Deverão ser indicadas, no pedido, todas as entidades sindicais - profissionais e patronais - e os empregadores que participaram do instrumento coletivo, bem como os representantes ou procuradores dessas entidades que assinarão o requerimento de registro.

Art. 8º Com a transmissão dos dados, o Sistema gerará o requerimento de registro de instrumento coletivo, que deverá ser assinado pelos representantes ou procuradores de todas as entidades sindicais e de todos os empregadores partícipes do instrumento.

§ 1º Todos os partícipes poderão visualizar o conteúdo do instrumento coletivo no Sistema MEDIADOR durante a elaboração e, após a transmissão, o instrumento definitivo transmitido ao MTE.

§ 2º O requerimento de registro de instrumento coletivo, assinado por todos os partícipes, deverá ser apresentado no protocolo do órgão do MTE, acompanhado de procuração outorgando poderes ao signatário, quando for o caso.

§ 3º O protocolo do requerimento de registro assinado pelas partes faz presumir que o instrumento coletivo, transmitido via eletrônica ao MTE, corresponde ao negociado pelos signatários.

Art. 9º Após o protocolo do requerimento de registro do instrumento transmitido via

internet ao MTE por meio do Sistema MEDIADOR, o servidor competente deverá cadastrar o seu depósito no módulo intranet desse Sistema, informar a data do protocolo e o número do processo e iniciar a sua análise formal.

§ 1º Verificada a regularidade das informações enviadas, o servidor deverá efetuar o registro do instrumento coletivo no banco de dados do Sistema MEDIADOR e informar aos interessados, por meio de ofício.

§ 2º As irregularidades serão notificadas ao solicitante para as retificações necessárias, que deverão ser efetuadas até o termo final da vigência do instrumento coletivo.

§ 3º Em caso de nulidade, o servidor deverá promover o arquivamento sem registro do instrumento coletivo, justificando seu ato, e informar aos interessados, por meio de ofício.

§ 4º Expirada a vigência do instrumento coletivo sem que tenham sido efetuadas as retificações necessárias, o processo será arquivado sem registro.

Art. 10. Os instrumentos coletivos registrados ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado na página eletrônica do MTE ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)).

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela SRT.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa SRT nº 6, de 6 de agosto de 2007.

Já a CLT – Consolidação da Leis do Trabalho prevê que as Convenções deverão estabelecer prazos de vigência (Art. 613, II) e não poderão ter prazo superior a dois anos (art. 614, § 3º), conforme reproduzido:

#### CLT

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**II - Prazo de vigência; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)**

III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenentes por

*motivos da aplicação de seus dispositivos; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*VIII - Penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*Art. 614 - Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*§ 1º As Convenções e os Acôrdo entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Portanto, ao final do prazo de vigência da Convenção, que no caso em questão foi de 02 anos, considera-se a Convenção expirada, sendo considerada válida a Convenção 2011-2013 (fl. 652-TC), que gera efeitos a partir de maio/2011.

2. A defesa afirma que nenhum dos participantes apresentou em sua planilha o benefício de auxílio refeição concedido pela Convenção 2011, visto que não podiam prever o benefício quanto ao valor homologado, além de que no certame estavam todos cientes que a proposta de preços se referia a Convenção de 2010, com pode-se ver na proposta da participante DSS Tecnologia e Construção.

Resposta:

Repisa-se o que foi dito na defesa, que a Convenção utilizada pela empresa DSS - Construtora Telecomunicação e Informática Ltda vencedora do Certame foi a Convenção expirada, diferentemente do que foi feito pela empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda, segunda colocada, que por certo proporcionou a escolha da proposta menos vantajosa para a Administração, prejudicando o processo, notadamente no que tange a competitividade no certame.

Em relação a não apresentação do benefício de auxílio refeição, a Comissão de Licitação deveria ter cobrado dos participantes, visto já haver Convenção válida desde a data de 07/05/2011.

3. A defesa não concorda com o prejuízo apontado pelo TCE no valor de R\$ 624.918,28, visto a comparação ser feita entre a empresa DSS - Construtora Telecomunicação e Informática Ltda vencedora do Certame e a segunda colocada empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda, por afirmar que a empresa foi desclassificada em sede de recurso.

Resposta TCE

O assunto da ordem de classificação dos participantes foi tratado na defesa e é aqui replicado, visto que a defesa não apresenta nenhum documento novo que comprove a desclassificação da segunda colocada.

694-TC) consta as 50 rodadas de lances justamente entre as empresas DSS – Construção, Telecomunicação e Informática Ltda e LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Ltda, já que a empresa Ábaco foi desclassificada e a empresa MJB desistiu de apresentar lances. Já a Ata 3 da Licitação (fls. 695 a 696-TC) apresenta a habilitação da primeira colocada e a redução do valor para R\$ 10.969.433,34. Neste momento todas as concorrentes informaram a intenção de recorrer, o que foi aceito pela pregoeira.

Até a fase da disputa de preços não foi encontrado no processo nenhum documento na qual desclassifica a segunda colocada (LUPPA), e mesmo que ocorresse em data futura, não descaracteriza a falta de competitividade do certame, já que a empresa vencedora concorreu com valores inferiores, derivados da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho expirada.

4. A defesa alega que não houve problema com a repactuação no mês de outubro, já que a regra estava definida no Edital do Pregão, pois, segundo esta, a Convenção de maio de 2010 já obedecia o interstício de 12 meses da proposta.

#### Resposta TCE

A data da licitação, a Convenção (2009-2011) estava expirada desde o dia 30/04/2011 (fls. 653 a 661-TC), ou seja, sem efeito, portanto ineficaz para gerar efeitos, além disso, o item 7.3.1. do Edital do Pregão estabelece que nenhum reajuste ocorreria em um período de 1 ano, com exceção dos previstos em lei, assim transcrito:

*7.3.1. Após a assinatura do contrato, a proposta de preços **não poderá sofrer reajuste de valor por um período inferior a doze meses**, salvo nos casos previstos em lei.*

Verifica-se então, que não houve atendimento ao Edital do Pregão, conforme afirmado pela defendente.

Portanto, permanece o apontamento desta irregularidade sem nenhuma modificação nos termos já apresentados na oportunidade da análise da defesa.

1.2. **GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial nº 124/2010/SENF/SEFAZ.**

### Contraponto

1. A defesa não concorda com o apontamento sobre a falta de planejamento e informa que no ano foram executadas 1.527 processos licitatórios relevantes nas diversas modalidades, que ao final gerou um economia de mais de 7,9 milhões de reais. Ainda, segundo a defesa, alega que foram adotadas todas as providências e medidas necessárias para a implementação de um novo processo licitatório que substituiria o contrato emergencial nº 124/2011/SENF/SEFAZ. Em seguida, a defesa apresenta em ordem cronológica os acontecimentos que ocasionaram o atraso.

### Resposta TCE

O contrato emergencial já vigorava desde 17/12/2010 e somente quase quatro meses depois, na data de 07/04/2011 se deu o início efetivo do processo, e a publicação da licitação ocorreu em 27/05/2011, ou seja, já com o prazo comprometido, denotando sim falta de planejamento como apontado no Relatório Preliminar e confirmado no Relatório de Análise da Defesa.

Quanto acontecimentos trazidos em ordem cronológica, já foram analisados na defesa e haviam sido refutados anteriormente por não serem suficientes para justificar o atraso.

Portanto, mantém-se o apontamento.

1.3. **GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Foram constatadas especificações que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009) – Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

### Contraponto

1. Segundo a defesa, não houve restrição da competitividade pela utilização de duas Convenções Coletivas. Esclarece que o Edital previa que para fins de composição dos custos deveria ser utilizada a Convenção Coletiva vigente à época do certame. Reitera que não se pode caracterizar falta de competitividade a participação de 04 empresas maiores do ramo, em um certame de 50 rodadas de lance.

### Resposta:

Novamente a defesa volta a afirmar que a Convenção 2009-2011, válida até 30/04/2011 estava vigente, afirmação esta que já foi afastada várias vezes pela equipe técnica do TCE, tanto no Relatório de Análise da Defesa, como neste Relatório, além de já ter sido validada no parecer do Ministério Público de Contas.

Portanto, esta afirmação não merece acolhida, mantendo-se o apontamento de irregularidade.

## **2. Contrato**

2.1. **HB 10. Contrato\_Grave\_10** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

## Contraponto

1. Segundo a defesa, novamente há equívoco da data de registro da Convenção Coletiva. E assim sendo se justificaria a alteração de valores no mês de outubro de 2011, ou seja, 12 meses da data de apresentação da proposta **ou a do orçamento a que a proposta se referir** (grifo nosso), visto que o orçamento teve por base a Convenção 2009-2011. No intuito de reforçar sua posição, apresenta o Acórdão 474/2005-TCU-PLENÁRIO.

## Resposta TCE

Sobre a Convenção a ser utilizada, não há mais o que se discutir.

Em relação a alteração no valor contratual, a defesa novamente nos remete ao Acórdão 474/2005-TCU, motivo pelo qual reproduz-se o que já foi abordado no Relatório de Análise da Defesa:

### **Acórdão 474/2005**

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...)

'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/92, c/c o disposto no art. 216 do Regimento Interno, DECIDE conhecer da presente consulta para responder ao órgão consulente que:

**1 - os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;**

**8.7 Desse modo, deve prevalecer o que dispõe expressamente a Lei 10.192/2001, ou seja, a periodicidade anual para a implementação dos reajustamentos de contratos. Tem-se, então, que o entendimento contido nas referidas decisões, bem como no Decreto 2.271/1995, e, ainda, na IN/Mare 18/97, a que se refere o Acórdão 1563/2004 - Plenário, consiste em um princípio geral em relação ao qual a Lei 10.192/2001 não gera conflito, pois apenas veio disciplinar o assunto de forma**

mais detalhada.

O Acórdão 474/2005-TCU-PLENÁRIO diz exatamente o contrário do que foi afirmado pela defesa, senão vejamos: “os **preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;**”

Portanto faltou melhor interpretação do Acórdão por parte da defesa, mantém-se inalterado o apontamento da irregularidade.

2.2. **HB 05.Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial nº 124/2010/SENF/SEFAZ.**

Não houve manifestação sobre este apontamento.

### 3. **Prestação de contas**

3.1. **MC 02 - Prestação Contas\_moderada\_02.** As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (**art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT**)

Contraponto

1. A defesa reconhece o atraso, mas reafirma que tal falha é meramente formal e que não trouxe qualquer prejuízo à Administração e nem mesmo à apreciação das contas anuais.

## Resposta TCE

Concorda-se com a tese da defesa que não houve prejuízo à Administração, porém, a falha existiu e portanto, mantém-se o apontamento.

### **Responsável: Dejailson de Souza Pereira**

4. **Contabilidade\_moderada\_04.** Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. Divergência no valor de R\$ 7.376.081,41 entre o contábil e o inventário físico-financeiro (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **CC04**

### **Contraponto**

1. A defesa reafirma a diferença de R\$ 6.568.692,17 e esclarece que tem realizado esforços para sanar tal divergência ainda neste exercício.

## Resposta TCE

Conforme constatado na auditoria realizada nas dependências da SEFAZ, foi verificado que a equipe da SEFAZ tem realizado esforços a fim de solucionar a divergência. Tal afirmação já foi feita no Relatório Preliminar, e por esse motivo, apesar do valor expressivo da diferença, a irregularidade foi classificada como Moderada.

Na mesma esteira do Ministério Público de Contas, entende-se a atuação da equipe da SEFAZ deve ser considerada quanto ao abrandamento da penalidade a ser imposta. Mantém-se a irregularidade.

### 3. Da Conclusão

Apesar de não ter sido notificado no Relatório Preliminar, entende-se, na mesma linha do Parecer do Ministério Público de Contas, que o Sr. Edmilson José dos Santos, Secretário de Estado de Fazenda, deva ser responsabilizado na medida de suas atribuições.

As irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Defesa permanecer as mesmas, visto que não houve alterações por ocasião da análise da Nova Defesa apresentada.

Seguem as irregularidades.

#### **Responsável: Benedito Nery Guarim Strobel**

#### 1. **Licitação**

1.1. GB 13. **Licitação\_Grave\_13** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

1.2. **GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial nº 124/2010/SENF/SEFAZ.**

1.3. **GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Foram constatadas especificações que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009) – Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

## **2. Contrato**

2.1. **HB 10. Contrato\_Grave\_10** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

## **3. Prestação de contas**

3.1. **MC 02 - Prestação Contas\_moderada\_02.** As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (**art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT**)

### **Responsável: Dejailson de Souza Pereira**

4. **Contabilidade\_moderada\_04.** Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. Divergência no valor de R\$ 7.376.081,41 entre o contábil e o inventário físico-financeiro (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **CC04**

**Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro  
Valter Albano da Silva, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais, em Cuiabá,  
13/07/2012.**

**Edmar Cláudio Marangon**

Subsecretário de Controle Externo de Organizações Estaduais